

O PANORAMA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vitória Spegiorin Franco MACIEL¹
Ligia Maria Lario FRUCTUOZO²

RESUMO: Mesmo sendo um instituto antigo, é cada vez mais frequente nos últimos tempos a utilização da delação premiada com a finalidade de desestruturar poderosas organizações criminosas e principalmente resolver crimes de “colarinho branco”. Portanto, temos que direcionar uma importante reflexão sobre a melhor maneira de aplicação e interpretação desse mecanismo, uma vez que não se pode deixar a vontade de resolver tais crimes e passar por cima do que consta, sobretudo, na Lei nº 12.850/13 e do que é legal perante a Constituição Federal de 1988, bem como temos que analisar porque esse instituto não pode ser utilizado como benefício para todos os crimes hediondos de menor repercussão por falta de segurança por parte do Estado.

Palavras-chave: Delação Premiada. Aplicabilidade. Crime Organizado. Constitucionalidade.

ABSTRACT: Even as an old institute, is becoming increasingly common in recent times the use of plea bargaining in order to disrupt criminal organizations and powerful mainly solve crimes of "white collar". So we have to direct an important reflection on the best way of application and interpretation of this mechanism, since it must be the will to solve these crimes and go over what appears mainly in Law nº 12.850 / 13 and which is legal in the Federal Constitution of 1988, and we have to analyze why this institute can not be used as a benefit for all the heinous crimes of lesser impact for lack of security by the state.

Keywords: Plea Bargain. Applicability. Organized crime. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a ser apresentado tem como objetivo expor as inovações do instituto da delação premiada com o advento da Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13), sistema que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vsfmaciél@yahoo.com.br

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela mesma instituição. Supervisora da Prática Jurídica pela mesma instituição. Advogada. E-mail: ligiamaria13@hotmail.com

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal que desde o início gerou discussão em diversos aspectos, havendo argumentos contrários e favoráveis acerca de sua utilização. Primeiramente concebido como forma de auxiliar o Brasil na ação penal aos crimes de maior lesividade e de difícil investigação, como nos casos dos crimes hediondos e os ligados ao crime organizado, foi posteriormente, por meio de legislação infraconstitucional, sua utilização estendida em relação aos crimes de qualquer natureza, ou seja, aplicação aos crimes comuns.

Esta regulamentação visa o réu acusado ou indiciado que pretende colaborar, de forma a delatar seus cúmplices, podendo ser agraciado com a redução da pena, obter o perdão judicial ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Antes da regulamentação trazida pela Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13) a aplicação do instituto da delação premiada sempre foi muito questionada, e apesar da nova Lei ainda há dúvidas substanciais quanto sua aplicabilidade. A referida Lei trouxe diversas inovações, sendo as mais importantes: a previsão de quem pode propor o acordo delação premiada, a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em algumas hipóteses, bem como quais são as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido.

Originadora de diversas polêmicas, é atualmente considerada como importante instrumento para auxiliar as investigações policiais, esclarecer crimes, salvar vítimas e, por outro lado, é julgado como um ato abominável, imoral, antiético, figurando o delator como um ser indigno de confiança.

Neste trabalho, será abordado primeiramente um breve panorama histórico desse instituto desde sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas principais mudanças na evolução da Lei nº 12.850/13.

Em seguida, será discutido sobre sua conceituação, além de natureza jurídica e seus principais requisitos de aplicabilidade afim de que demonstre a necessidade de legalização do sistema para impedir que afronte as leis regulamentadoras e principalmente a Carta Magna.

Finalmente, analisaremos a constitucionalidade deste instituto perante alguns dos princípios adotados no Brasil pela sociedade e presentes na Constituição Federal de 1988.

Esse trabalho não visa esgotar a matéria, e sim destina-se a propor questões polêmicas dirigidas ao instituto de delação premiada, induzindo, desta forma, a uma reflexão crítica acerca do tema.

2 DESENVOLVIMENTO – BREVE HISTÓRICO

A delação premiada no direito brasileiro começou a ser encontrada nas Ordenações Filipinas, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, isto é, entre 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

A parte criminal do Código Filipino trazia no Título CXVI do Livro V, sob o título “Como se perdoará aos malfetores, que derem outros à prisão”, o início do instituto aqui estudado, onde havia o possível prêmio do perdão judicial ao indivíduo que apontasse o culpado da infração.

Por causa de sua ética questionável, a delação prevista na Ordenação Filipina foi abandonada pelo ordenamento pátrio, e ressurgiu em época mais recente, com a Lei de Crimes Hediondos. Como afirma Damásio de Jesus (2005, s.p.):

“em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”.

A partir de 1990, com a previsão do instituto estudado na Lei nº 8.072/30, vários outros diplomas passaram a prever a delação premiada, tais como a antiga Lei de Crime Organizado (Lei 9.034/95), o Código Penal no crime de extorsão mediante sequestro, a Lei de lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), a Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) e a Lei de Drogas (Lei 11.343/06).

A Lei que trata da prevenção e punição às infrações contra a ordem econômica², nº 8.884/94, trouxe uma modalidade diferente de delação premiada denominada de “acordo de leniência”, prevista em seu artigo 35-B. Diferentemente das outras legislações ainda em vigência, essa modalidade de delação pode ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem de fato com as investigações e o processo administrativo instaurado.

² A Lei 8884/94 foi quase que totalmente revogada Lei 12.529/2011, que expressamente revogou os artigos. 1º a 85 e 88 a 93 daquela lei, mantendo em vigor apenas os artigos. 86 e 87

Vejamos (Lei 8.884/94, artigo 35-B):

Art. 35-B A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Vide Medida Provisória nº 2.055, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.149, de 2000) (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e (Vide Medida Provisória nº 2.055, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.149, de 2000) II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

A Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) foi criada para legislar sobre a proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, sendo uma lei considerada mais abrangente, vindo a estabelecer critérios mais rigorosos para a concessão do benefício.

Por exemplo, o artigo 13 da referida lei possibilita o perdão judicial como prêmio ao réu que colaborar, o que não era mencionado nas leis anteriores, além do artigo 15 que versa sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham colaborado voluntariamente nas fases de investigação policial e no processo criminal.

Entretanto, as maiores inovações em relação ao referido instituto vieram com a nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13).

Antigamente, todos os diplomas citados anteriormente que preveem o instituto da delação premiada têm como seus benefícios resumidos em redução de pena e perdão judicial.

Com a nova lei de crime organizado de 2013, criou-se mais um benefício passível de aplicação ao réu delator, qual seja a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ou seja, visa um forte objetivo de ressocializar o colaborador. Passa a ser mais válido condenar o réu a prestar serviços à comunidade entre outras restritivas de direito do que dar um simples perdão judicial e correr riscos de voltar a inadimplir.

No mesmo sentido, o artigo 4º prevê o perdão judicial e a redução/substituição da pena para quem haja colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, logo em seguida apresentando um

rol de resultados alternativos que devem acontecer para que algum desses benefícios seja concedido.

Segundo Ana Paula Gadelha Mendonça (2014, p. 5) as principais mudanças podem resumidas com a análise do §4º do mesmo artigo que prevê a possibilidade do Ministério Público não oferecer denúncia em relação ao réu delator em algumas hipóteses; a do §5 que permite a delação premiada posterior à sentença dando como benefício a redução até a metade da pena ou progressão do regime aplicado, pois mesmo que a ajuda não tenha sido efetiva para as investigações, a colaboração pode recair na busca da organização criminosa ou recuperar produtos do crime realizado; e também a do §6º que permite apenas que o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público ofereçam o acordo de delação, ficando o juiz apenas para homologar o acordo já proposto.

Adiante, consideradas uma das mais importantes, o §10, que versa que as partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas que o incriminar e portanto produzidas pelo delator não poderão ser utilizadas contra ele. Sendo que, em outro sentido, se o réu se propuser a colaborar deverá ter ciência de renunciar seu direito constitucional de permanecer em silêncio (parágrafo 14), tendo em vista que se o réu delatar, ele é confesso, não tendo que se falar em direito ao silêncio.

Diz o §16 do mesmo artigo 4º que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”, tal redação tem todo o sentido, pois não se pode confiar em tudo o que um delator confessar, visto que ele só quer se beneficiar com o relaxamento de sua pena, tendo que ser aferida com outras provas e investigação a efetividade de sua delação.

Por fim, o artigo 5º da Lei nº 12.850/13 dispõe quais são os direitos conferidos ao colaborador, dentre eles, a proteção dele e de sua família, nos termos da lei de proteção às vítimas e testemunhas citada acima.

Porém, este tema merece destaque também, pois são poucos os delatores que conseguem algum tipo de benefício perante a justiça, sendo ele tanto redução da pena quanto perdão, dificilmente voltará a ter uma vida social e familiar normalmente, tendo em vista que dependendo do grau de complexidade de sua delação, muitas vezes, podem envolver perigosas organizações criminosas que não aceitam traições, colocando em risco sua família e sua integridade física, exigindo uma grande mudança de vida, como por exemplo, depender de instituições

fornecidas pelo Estado que não tem na maioria dos casos condições de oferecerem a devida proteção e nem meios para uma vida segura e digna.

2.1 O Instituto da Delação Premiada – Conceito, Requisitos e Limites

Delatar, levando-se em conta o sentido estrito do dicionário significa denunciar, revelar. Na aplicação do instituto estudado previsto no ordenamento jurídico brasileiro, delação premiada tem o mesmo significado. O réu delator é aquele que denuncia os seus cúmplices, bem como é aquele que revela onde o produto do crime esta ou até mesmo a vítima. E ao mesmo tempo dessa denúncia, ainda confessa ter participado da ação criminosa. Essa revelação tem por objetivo receber inúmeros benefícios trazidos pela lei.

Na opinião de Fernando Capez (2011, p. 417):

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator.

Ainda mais esclarecedora é a definição de Guilherme de Sousa Nucci ao afirmar que a delação premiada (2009, p. 755)

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Como afirma Nucci (2009, p. 755), essa entrega dos delatores, apesar de ser para algumas pessoas moralmente errado, vem sendo incentivado a ser realizada, pois visa a solução de grandes casos de crimes organizados, principalmente o que tem acontecido nos dias de hoje, onde se não fosse pelas delações, não teriam chego tão fundo nas investigações policiais.

Destaca-se que a delação não pode ser considerada uma confissão *strictu sensu*, pois para configurar confissão o fato teria que ser somente referente a quem depõe. Da mesma forma, não caracteriza como um mero testemunho, porque quem o depõe é um corréu e não um "conhecido" das partes. Trata-se portanto de

um estímulo à verdade processual, sendo instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes.

Para que a delação seja efetivada e concedida os benefícios ao réu delator, é preciso alguns requisitos. Um deles, e talvez considerado o mais importante, é a voluntariedade ou espontaneidade da colaboração presente em todas as legislações que prevê o instituto.

Vale lembrar que há diferença entre ato voluntário e ato espontâneo. Segundo Danilo Andreato (2008, p.2) o ato espontâneo é aquele que surge da própria pessoa, sem nenhuma influência externa, como se fosse o instinto do agente. Já o ato voluntário é aquele em que a pessoa não sofreu nenhum tipo de coação ao praticar, porém pode ter ocorrido influências externa por ter sido proposto por outra pessoa. Por exemplo, quando é proposto pelo Ministério Público.

De acordo com a revogada Lei 10409/2002, artigo 32, § 2º, por exemplo, afirmava que o ato deveria ser espontâneo, ou seja, vir a ser exclusivamente uma decisão do acusado.

Em ambas as formas, voluntariamente ou espontaneamente, o ato do acusado de colaborar de alguma forma com a investigação criminal ou instrução penal deve existir, sendo vedada completamente qualquer outra forma de delação como o caso de constrangimento e coação³.

Outro importante requisito para a concessão dos benefícios é a efetividade da colaboração realizada pelo chamado “dedo-duro”. Ou seja, significa dizer que somente as informações relevantes podem ser suscetíveis aos benefícios.

Entende-se por informações relevantes aquelas que mudam a trajetória das investigações. Em outras palavras, são as informações que o Ministério Público e a polícia investigadora do caso, por seus próprios meios, não poderiam descobrir ou ter acesso se não fosse o réu relator, por exemplo, ou ainda não teriam nenhuma outra forma de obter as informações que realmente levem ao conhecimento de outros integrantes da quadrilha, que previna as futuras infrações realizadas por essa organização criminosa e revele a estrutura hierárquica e divisão de tarefas na organização criminosa entre outras informações únicas que só foi objeto possível de investigação por conta do réu delator.

³ Conforme o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: "a prisão temporária não pode ser decretada para coagir o indiciado a delatar" (TRF-1, 3.ª Turma, HC2006.01.00.030745-9, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 19.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 18).

Há uma divergência no instituto sobre a imprescindibilidade ou não de cumular os requisitos expostos acima. Vejamos.

Esse ponto de discussão é possível de sanar quando analisamos o art. 4º da Lei de Crimes Organizados, pois este prevê expressamente que a aplicação dos benefícios da delação premiada podem ser concedidos ao delator assim que atingir um ou mais desses resultados dos incisos do artigo citado:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli (2012, p.416) afirma:

Em relação aos réus, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado voluntariamente com a instrução e com o processo criminal, se (e desde que) de tal colaboração se chegar à recuperação, total ou parcial, do produto do crime, à identificação dos demais autores e/ou partícipes e à localização da vítima, com sua integridade física preservada. É prevista também, em relação ao réu colaborador, a redução de pena, de um a dois terços, quando atingidas as finalidades anteriormente mencionadas. Evidentemente, não será necessária a concorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível.

Desta forma conclui-se que o rol é alternativo.

Outras características, tais como, a personalidade do colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso (elementos subjetivos) não podem ser deixadas de fora da análise. Eles auxiliam as autoridades a acreditar na veracidade das informações delatadas bem como ajuda a obter o benefício mais adequado na relação do caso criminoso com o réu delator.

Por exemplo, não parece razoável um réu que coopera com as informações do caso investigado e com a instrução criminal obter o perdão judicial

sendo que possui um histórico de periculosidade grave e que já tenha participado de outras organizações criminosas.

A junção dos requisitos objetivos e subjetivos levam a esperada efetividade da delação premiada prevista no ordenamento pátrio, após analisar o caso pelo membro do Ministério Público (quando oferece o acordo) e pelo juiz (quando homologa-o).

Ademais, se fosse dispensável a análise dos requisitos pessoais do réu, após o recebimento do perdão judicial, nada o impediria de cometer novamente outro ilícito tão grave quanto ao delatado, já que no seu passado isso já teria acontecido.

Adentra-se aí em outro fato relevante deste instituto. Pode-se perceber que dificilmente é dado o perdão judicial ao réu colaborador, por outro lado, a diminuição da pena ou substituição dela são os benefícios mais comuns que se verificam no Brasil.

2.2 A constitucionalidade da Delação Premiada

O conflito em torno do tema deste trabalho prevalece perante duas ideias centrais, sendo elas o valor da pessoa humana e da sociedade *versus* o interesse do Estado. O aumento da criminalidade perante a sociedade e um possível descaso do Estado causa pânico à população, que clama por mais segurança. Da mesma forma que a imagem do delator causa revolta, sendo o Estado apontado como um órgão que é “generoso” com os criminosos, que causam tantos tormentos e supostamente não merecem nenhum benefício.

O delator é considerado um traidor que não merece confiança, destacando o caráter antiético e imoral da delação, caracterizando assim por muitos um instituto inconstitucional já que a sociedade, nas escolas e nas famílias brasileiras, sempre ensinou que lealdade e a ética devem prevalecer e não ser o contrário, um “dedo-duro”.

Analisando a constitucionalidade da delação frente a princípios constitucionais, explorara-se primeiramente o princípio da proporcionalidade, onde há doutrinadores que afirmam que a proporcionalidade da pena nos casos dada como recompensa ao delator fere o princípio constitucional.

Vejamos o que Marcos Dangelo da Costa (2008, p. 84) diz:

A aplicação da mesma pena aos agentes, (...) representa ofensa a condição humana, atingindo-o, de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. Existe uma dificuldade para que esse princípio possa ser viabilizado, ou seja, não há um critério que seja útil como medida de proporcionalidade. Esse critério deve ser buscado em um juízo de adequabilidade entre a gravidade do preceito sancionatório e a danosidade social do comportamento incriminado. **E é claro que aquele que colaborou com a justiça por meio da delação causou uma menor danosidade social, razão pela qual deve receber uma redução de sua pena em relação a seus comparsas. (grifo nosso)**

Portanto, analisando-se melhor, conclui-se que perante este princípio não se pode falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que ao colaborar para a investigação e solução de um crime, o delator expõe a si próprio e sua família, tendo direito a pena menor e diferenciada daqueles que infringiram a lei, como uma forma de gratidão dada pelo Estado.

Em seguida analisa-se o direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988, o direito ao silêncio. Devemos lembrar que a delação premiada não é um instituto imposto, obrigatório, ou seja, é um ato voluntário que parte do indivíduo sem a presença de coação, ameaça ou violência.

Além de ser também garantido, através do pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, o direito que toda pessoa tem de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem declarar-se culpada”.

Logo, o infrator não é obrigado a delatar, sendo uma vontade dele, não se pode falar em inconstitucionalidade, pois a garantia judicial brasileira e internacional não é violada.

Ao fazer a escolha pela delação, o delator é ao mesmo tempo confesso e neste momento não pode mais se recusar a responder qualquer pergunta. Ele sabe que será penalizado, e que possivelmente exista uma chance de ter esta pena reduzida. Porém, não podemos deixar de considerar que ele está contribuindo para que a sociedade se reconstrua do mal causados por ele e seus cúmplices.

Assim, não há dúvidas que a delação é um recurso legítimo do ponto de vista constitucional, já que contribui para que o Estado faça cumprir suas leis e por não violar direitos fundamentais, pois o colaborador age de acordo com sua vontade, não há nenhum ato de violência ou coação, sendo sua liberdade de escolha respeitada. Como afirma Costa (2008, p.71):

[...] O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo *jus persecuendi* do Estado.

Desta forma, o instituto da delação premiada, ao mesmo tempo criticada por uns e vista como essencial para outros, é uma forma de ajudar a sociedade diante a maior criminalidade frente à população e propriamente frente à soberania do Estado haja vista o poder e tamanho de certas organizações criminosas.

CONCLUSÃO

Com todas essas novidades em sua evolução, o instituto da delação premiada, de um lado, constitui em um ótimo mecanismo para combater a organização criminosa, salvar vítimas e até recuperar objetos de crime, por outro, incentiva a traição, ato que pertence a uma polêmica sem fim frente à doutrina e coloca em jogo a capacidade do Estado de conceder efetiva proteção aos delatores e sua família.

Devido ao fato de não haver predominância nas opiniões da sociedade, doutrina e no próprio judiciário sobre o instituto da delação premiada, dependemos de uma criteriosa análise das principais peculiaridades do instituto, para que não seja cometido abuso em sua utilização por meio das autoridades.

O dever da sociedade de uma forma geral é garantir a aplicabilidade efetiva ao instituto perante o poder judiciário, pois eles são os operadores do direito, responsáveis interpretação e aplicação das leis.

Na verdade, aqueles que alegam que fere a ética, a confiança e a moralidade devem analisar o instituto perante a ótica do que é benéfico para a sociedade que sofre com essas ilegalidades das organizações criminosas, pois eles são os titulares da justiça de fato e sobre quem o Estado tem obrigação de proteger ou pelo menos punir aqueles que ferem a segurança geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 113.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral. 6ª ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13), 2014. Disponível em <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2016.

LIMA, André Estefan Araújo. Lei de proteção a vítimas e testemunhas - lei 9.807/99. Disponível em: [http:// www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br). Acesso em 24 de abril de 2016.

QUEZADO, Paulo. Delação Premiada. Fortaleza, 2005

SILVA, Eduardo Araújo da. Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

COSTA JÚNIOR. A Proteção ao Réu Colaborador. AMPERJ, 2001. Disponível em: <www.amperj.org.br/artigos/print.asp?ID=43>. Acesso em: 25 abril 2016

ANDREATO, Danilo. Colaboração Premiada: Ato "Espontâneo" ou "Voluntário" do Colaborador? Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13523-13524-1-PB.pdf>> Acesso em 01 de abril de 2016.

BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Artigo disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico> > Acesso em 28 de abril de 2016

GERVASONI, Maria Lucia dos Santos. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) –Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2007

LEAL, Magnólia Moreira. *A delação premiada: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663. Acesso em: 26 de abril de 2016.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

COSTA, Marcos Dangelo da. Delação Premiada. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf>. Acesso em: 28 de abril. 2016.